



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha

Rectificação ao decreto n.º 1:209, de 23 de Dezembro de 1914.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:248, revogando o decreto n.º 858, de 11 de Setembro de 1914, e o § único do artigo 54.º do regulamento de ensino secundário de 14 de Agosto de 1895, e determinando que as funções de director das três primeiras classes, nos Liceus Centrais de Lisboa, Porto e Coimbra, sejam remuneradas pela verba autorizada na lei orçamental de 30 de Junho último.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:128, que regulou os vencimentos dos assistentes das Faculdades de Ciências.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Rectificação

No modelo de impresso sobre licença de pesca, mandado adoptar pelo decreto n.º 1:209, de 23 do corrente mês, e publicado no *Diário do Governo* n.º 241, da 1.ª série, onde se lê: «Pagou de emolumentos 36\$», leia-se: «Pagou de emolumentos 37\$». E no total, onde se lê: «37», leia-se: «38».

Direcção Geral da Marinha, em 31 de Dezembro de 1914.—O Director Geral, *Julio Schultz Xavier*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 1:248

Considerando que a quasi totalidade das disposições do decreto n.º 858, de 11 de Setembro último, já estavam contidas na anterior legislação vigente de instrução secundária, tanto na parte pedagógica propriamente dita como nas atribuições disciplinares conferidas aos directores de classe;

Considerando que as funções de director de divisão, criados pelo citado diploma, não podem ser remuneradas pela verba orçamental, a que se refere o artigo 49.º da lei de 30 de Junho de 1914, visto que a verba nele autorizada se destina aos directores das três primeiras classes dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra;

Convindo regular definitivamente esse importante serviço de ensino secundário para que por mais tempo se não prolongue a situação actual que só redundaria em prejuizo dos actuais directores de divisão;

Tendo em vista o disposto no artigo 49.º da lei n.º 226 de 30 de Junho último;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas as atribuições dos directores de classe, nos termos da legislação anterior ao decreto n.º 858, de 11 de Setembro último, que fica revogado para todos os efeitos.

Art. 2.º As funções de directores das três primeiras classes nos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra serão remuneradas pela verba de 3.780\$, autorizada no artigo 49.º da lei orçamental de 30 de Junho último.

Art. 3.º Os reitores destes liceus podem propor ao Governo o mesmo professor para director de mais de uma classe, ficando assim revogado o § único do artigo 54.º do regulamento do ensino secundário de 14 de Agosto de 1895.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Frederico António Ferreira de Simas*.

Repartição de Instrução Universitária

Tendo saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.ºs 225 e 242, de 1914, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:128

Os decretos, com força de lei, que organizaram as Faculdades e Escolas das três Universidades da República, estabeleceram que os primeiros assistentes perceberiam 600\$ (400\$ de categoria e 200\$ de exercício) e os segundos assistentes 300\$ anualmente.

O espirito deste decreto não podia certamente ser outro senão que o vencimento dos segundos assistentes, pela sua extraordinária exiguidade, não deveria ser dividido em categoria e exercício. Mas pelo decreto n.º 232, de 20 de Novembro de 1913, o vencimento dos segundos assistentes passou a estar dividido em 100\$ de categoria e 200\$ de exercício, dando em resultado que os segundos assistentes, quando acumulam este cargo com qualquer outro, percebem apenas, anualmente, os 200\$, sujeitos aos descontos legais.

Foi, certamente, para se evitar tam exíguos vencimentos aos segundos assistentes que acumulam este cargo com qualquer outro serviço público que os referidos decretos estabeleceram um vencimento único e indivisível para os segundos assistentes.

É certo que desta disposição de lei resultava que os segundos assistentes percebiam, quando acumulavam serviços públicos, maior vencimento de que os primeiros.

Atendendo às diversas reclamações formuladas neste sentido;

Tendo em vista o elevado grau de cultura scientifica exigida a estes funcionários e à sua importante colaboração no ensino;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros assistentes das Faculdades e Escolas das três universidades da República perceberão o vencimento anual de 600\$, sendo 400\$ de categoria e 200\$ de exercício.

§ único. No caso em que se dá a acumulação deste

cargo com outro remunerado com vencimento de categoria, perceberão anualmente dois terços do vencimento total.

Art. 2.º Os segundos assistentes perceberão a gratificação de 300\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 2 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.